



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	935-0/2018
PROCEDÊNCIA	ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS - AMM
INTERESSADO	GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA-SEFAZ
GESTORES/RESPONSÁVEIS	JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES Ex-Governador do Estado GUSTAVO PINTO COELHO OLIVEIRA Ex-Secretário de Estado de Fazenda FRANCISCO SERAFIM DE BARROS Secretário Adjunto de Gestão Financeira do Tesouro CLEIDE REGINA DA COSTA Superintendente de Gestão Financeira do Tesouro ANÉSIA CRISTINA BATISTA Superintendente de Gestão da Contabilidade do Estado
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA - RNE
OBJETO	REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO REPASSE DOS RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Externa (RNE), proposta pela Associação Mato-grossense dos Municípios (AMM), representada pelo seu Presidente Sr. Neurilan Fraga, acerca de irregularidades nos repasses dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério (Fundeb) no exercício de 2017, aos municípios Mato-grossenses, sob a gestão do Sr. **José Pedro Gonçalves Taques** – ex-Governador do Estado, e dos Senhores **Gustavo Pinto Coelho Oliveira** – ex-Secretários de Estado de Fazenda, **Francisco Serafim de Barros** - Secretário Adjunto de Gestão Financeira do Tesouro, **Cleide Regina da Costa**



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

- Superintendente de Gestão Financeira do Tesouro e **Anésia Cristina Batista** -
Superintendente de Gestão da Contabilidade do Estado.

2. A RNE foi instaurada nos termos disposto no artigo 224, inciso I, "a", da Resolução nº 14/20107-RITCE-MT, que assim dispõe:

Art. 224. As representações podem ser:

I. De natureza externa, quando propostas ao Relator:

a) Por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal

3. A admissibilidade da presente RNE ainda se encontra pendente.

4. O Tribunal Pleno, mediante o Acórdão nº 142/2019 - TP, apreciou o conflito de competência destes autos, e definiu competência deste relator para analisar e julgar este processo, em obediência ao princípio da Perpetuação da Competência, uma vez que esta RNE derivou da análise das Contas Anuais de Governo do Estado do exercício de 2017 de relatoria deste mesmo Conselheiro Interino.

5. Inicialmente, destaco que nas referidas Contas Anuais do Governo do Estado de Mato Grosso relativas ao exercício de 2017, sob minha relatoria (Processo nº 8171-0/2018), dentre as irregularidades apontadas consta a do item 3.4 (classificada como DB 99):

3.4. O Governo do Estado de Mato Grosso deixou de repassar ao Fundeb, até novembro de 2017, R\$ 292.123.178,14 em recursos originados nas cotas-parte estaduais de ICMS e IPVA e, em decorrência, os municípios de Mato Grosso deixaram de receber, até aquela data, R\$ 135.064.174,68 que seriam distribuídos pelo Fundo.

6. Na apreciação das referidas contas, este Tribunal emitiu o Parecer Prévio nº 3/2018 – TP, que recomendou ao Chefe do Poder Executivo Estadual que:

[...]

27) faça realizar, junto à Sefaz, com o acompanhamento da CGE, os repasses ao Fundeb na extensão legalmente prevista, no tocante às contribuições relativas ao ITCMD e de suas cotas-partes de ICMS e IPVA, utilizando-se da metodologia legalmente em vigor aplicável;



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

7. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou relatório preliminar desta RNE, em decorrência de supostas irregularidades nos repasses do Fundeb, no exercício de 2017, cuja conclusão preliminar foi pela procedência dos fatos representados, sugerindo a citação dos responsáveis, para que se manifestassem acerca dos seguintes apontamentos:

Responsáveis

Sr. José Pedro Gonçalves Taques

Governador do Estado de Mato Grosso

Período 01/01/2017 a 31/12/2017

Sr. Gustavo Pinto Coelho de Oliveira

Secretário de Estado de Fazenda

Período 01/01/2017 a 31/12/2017

Sr. Francisco Serafim de Barros

Secretário Adjunto do Tesouro Estadual e Ordenador de Despesa

Período 01/01/2017 a 31/12/2017

Sra. Cleide Regina da Costa

Superintendência de Gestão Financeira do Tesouro

Período 01/01/2017 a 31/12/2017

1. DB 99. Gestão Fiscal/Financeira - Grave. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1.1. O Governo do Estado de Mato Grosso deixou de repassar ao Fundeb, até novembro de 2017, R\$ 292.123.178,14 em recursos originados nas cotas-parte estaduais de ICMS e IPVA e, em decorrência, os municípios de Mato Grosso deixaram de receber, até aquela data, R\$ 135.064.174,68 que seriam distribuídos pelo (Tópico 3.1.1.)

Responsável

Sra. Anésia Cristina Batista

Superintendente de Gestão da Contabilidade do Estado

Período 01/01/2017-31/12/2017

2. CB 02. Contabilidade - Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

2.1. Os valores de repasses ao Fundeb informados nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária publicados no exercício de 2017 foram R\$ 30.544.137,28 maiores que os efetivamente realizados: ao final do 5º bimestre os demonstrativos foram superestimados em R\$ 286.754.024,89 (Tópico 3.1.2.)



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

8. O ex- Governador do Estado, Sr. José Pedro Gonçalves Taques, nomeou os Srs. Everaldo Magalhães Andrade - OAB/MT n.º 14.702, Emmanuel Almeida de Figueiredo Júnior - OAB/MT n.º 6.820 e Plínio Carneiro Costa – OAB/MT n.º 22.739 (Documento Digital n.º 123416/2019), outorgando-lhes poderes para representá-lo perante esta Corte de Contas, conforme procuração juntada aos autos¹, cuja defesa foi protocolada neste Tribunal dentro do prazo legal².

9. O Sr. Gustavo Pinto Coelho de Oliveira - ex-Secretário de Estado de Fazenda, constituiu o Sr. Saulo Rondon Gahyva - OAB/MT n.º 13.216, a Sra. Samira Pereira Martins - OAB/MT n.º 10.029 e outros³, para representá-lo perante esta Corte de Contas, cuja defesa também foi protocolada neste Tribunal dentro do prazo legal⁴.

10. Os demais responsáveis, Sra. Cleide Regina da Costa – Superintendente de Gestão Financeira do Tesouro e o Sr. Francisco Serafim de Barros – Secretário Adjunto do Tesouro Estadual também apresentaram suas defesas conforme consta dos autos⁵, que após analisadas pela equipe técnica (Relatório Técnico de Defesa⁶), concluiu pela permanência dos apontamentos conforme segue:

Responsáveis
Sr. José Pedro Gonçalves Taques Governador do Estado de Mato Grosso Período 01/01/2017 a 31/12/2017
Sr. Gustavo Pinto Coelho de Oliveira Secretário de Estado de Fazenda Período 01/01/2017 a 31/12/2017
Sr. Francisco Serafim de Barros Secretário Adjunto do Tesouro Estadual e Ordenador de Despesa Período 01/01/2017 a 31/12/2017
Sra. Cleide Regina da Costa

¹ Documento Digital n.º 123416/2019.

² Documento Digital n.º 142258/2019.

³ Documento Digital n.º 118058/2019.

⁴ Documento Digital n.º 133859/2019.

⁵ Documentos Digitais n.º 120907/2019 e 136237/2019.

⁶ Documento Digital n.º 167422/2019.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

Superintendência de Gestão Financeira do Tesouro
Período 01/01/2017 a 31/12/2017

1. DB 99. Gestão Fiscal/Financeira - Grave. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1.1. O Governo do Estado de Mato Grosso deixou de repassar ao Fundeb, até novembro de 2017, R\$ 292.123.178,14 em recursos originados nas cotas-parte estaduais de ICMS e IPVA e, em decorrência, os municípios de Mato Grosso deixaram de receber, até aquela data, R\$ 135.064.174,68 que seriam distribuídos pelo (Tópico 3.1.1.)

ALEGAÇÃO DE DEFESA

(Documento Digital nº 142258/2019)

JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES

Ex-Governador do Estado

11. O ex-Governador do Estado, Sr. José Pedro Gonçalves Taques, por intermédio de seus procuradores já devidamente constituídos nos autos⁷, inicialmente ressaltou que a matéria objeto desta RNE já havia sido apreciada quando do julgamento das contas anuais relativas ao exercício de 2017, razão pela qual se constata orientação convergente da unidade técnica deste Tribunal e do Ministério Público de Contas no sentido de arquivamento.

12. O defendente alegou no tópico 3.1.1. **(Da situação financeira orçamentária)**, que é imperioso trazer a memória que a situação fiscal do Estado de Mato Grosso era delicada, ainda que gestão de receita e despesa conduzida desde 2015 tenha sido alicerçada em uma gestão financeira austera e rumando para a mitigação gradual do desequilíbrio encontrado em 1º/1/2015.

13. Justificou que o montante excessivo de gastos com despesas obrigatórias comprometeu o planejamento e a execução. Nesse sentido, ressaltou que é impossível analisar corretamente toda a dimensão da situação financeira do Estado sem que se

⁷ Documento Digital nº 123416/2019.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

destaque que as despesas relativas ao grupo de despesa 01 (Pessoal e Encargos Sociais) colaboram diretamente para a situação atual e o agravamento do desequilíbrio das despesas.

14. Frisou que os gastos com pessoal são obrigatórios e não permitem margem discricionária ao gestor, bem como foram herdados aumentos salariais acima da capacidade orçamentária e financeira do Estado. Que no âmbito do Poder Executivo entre os anos de 2010 a 2013 a despesa obrigatória com gasto com pessoal revelou um crescimento racional, cumulando um crescimento natural sensível apenas a efeitos vegetativos e inflacionários, o que resultava em um crescimento de R\$ 600 milhões/ano.

15. De 2014 para 2015 o crescimento, sensibilizado por leis aprovadas em 2013 e 2014, foi de R\$ 1,3 bilhões, o dobro praticamente, e de 2015 para 2016, foi mais de R\$ 1,5 bilhões, ainda sob o efeito das leis dos exercícios de 2013 e 2014.

16. O ex-Governador destacou que nos anos de 2013 e 2014 as leis de carreiras aprovadas mostraram-se verdadeiros gatilhos, fazendo dispará-lo agudamente a partir de 1º de janeiro de 2015, os quais alvejaram as contas públicas sob sua gestão, que perduraram por 4 (quatro) anos.

17. Dentre as leis aprovadas, destacou a Lei Estadual nº 510 de 11/11/2013, chamada “Lei da dobra dos professores” que concedeu em 2013 para a Educação Básica aumentos reais anuais, para efeitos em 2014 a 2023. Portanto, constituíram obrigação legal para o gestor da época para apenas um ano, e o restante ficou para os dois próximos governadores/gestores. Esse fator contribuiu para um expressivo aumento na despesa com pessoal para os exercícios de 2015 a 2018.

18. A defesa enfatizou que, somente a Lei Estadual nº 510/2013 fez com que o gasto com pessoal na Educação saísse do valor de R\$ 1.423.447.715,00 (um bilhão e quatrocentos e vinte e três milhões e quatrocentos e quarenta e sete mil e setecentos e



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

quinze reais) em 2013 e saltasse para R\$ 2.467.903.286,00 (dois bilhões e quatrocentos e sessenta e sete milhões e novecentos e três mil e duzentos e oitenta e seis reais) em 2018.

19. O ex-Governador alegou ainda que os exercícios de 2015 a 2018 foram no sentido de contornar esta realidade, administrar despesas obrigatórias e essenciais, verdadeiro esforço para que o serviço público continuasse em funcionamento.

20. Argumentou que buscou soluções que controlassem as despesas correntes discricionárias, desde 1º de janeiro de 2015, por meio de medidas concretas que permitiram congelar o patamar dessas despesas em R\$ 2,7 bilhões por quatro anos.

21. No tópico 3.1.2 (**do sistema de conta única**), o defendente salientou que os recursos arrecadados pelo Tesouro, em um sistema Único, denominam-se de Sistema Financeiro de Conta Única, instituída pela Lei Complementar nº 360/2009 e pelo art. 56 da Lei nº 4.320/1964, e se não mostraram capazes de fazer frente às desafiantes despesas, mormente as obrigatórias, as quais na sua maior parte foram legadas em 31 de dezembro de 2014.

22. A defesa citou no tópico 3.1.3 (**Das medidas tomadas no ano de 2017 para conter as despesas**), que no dia 22/11/2017 tomou a iniciativa e propôs freio nas despesas obrigatórias.

23. O ex-Governador também arguiu que foi promulgada a Emenda Constitucional nº 81/2017, a qual instituiu o Regime de Recuperação Fiscal – RRF, estabelecendo rígidas medidas para limitar a expansão da despesa primária, adequar os gastos públicos estaduais à sua capacidade financeira, vedar a concessão de incentivos fiscais, dar claro regramento de patamares máximos de repasses do duodécimo, permitir a adesão do supracitado Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal, dentre outros, que passaram a permitir horizonte auspicioso ao equilíbrio das contas públicas.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

24. Alegou ainda que foram essas medidas as quais alicerçaram a viabilidade da renegociação da dívida dolarizada com o Banco Mundial selada logo nos primeiros meses de 2019. Que todas medidas possuem efeitos previstos a médio e longo prazo e que o gestor atual vem buscando de todas as formas legais a continuidade pela busca do equilíbrio das contas públicas.

25. No tópico 3.1.4 (**da apuração de autoria**), o defendente salientou que o que se pretende apurar nestes autos é a autoria das possíveis incongruências encontradas nesta quadra processual. Para tanto, informou que, conforme mencionou inclusive no momento de defesa preliminar, cabe invocar que a conclusão trazida pelo Relatório de Auditoria nº 07/2018, concluiu pela não constatação de desvio de finalidade pelos gestores.

26. Pelo exposto, alegou que é cediço a possibilidade do compartilhamento de provas mesmo em processo administrativo, e por isso requereu ao relator que diligenciasse para a juntada desses documentos aos autos.

27. Concluindo sua defesa, o ex-Governador requereu a este Tribunal que promova o arquivamento da RNE por ter sido o mesmo assunto já tratado em julgamento de contas anuais de 2017, bem como já haver parecer da Controladoria Geral do Estado no sentido de inexistência de desvio de finalidade dos gestores.

ANÁLISE DA DEFESA

(Documento Digital nº 167422/2019)

28. A equipe técnica após analisar a defesa, ressaltou que os argumentos apresentados são os mesmos constantes dos autos do processo das Contas Anuais de Governo do exercício de 2018 (Processo nº 856-7/2019 – Documento Digital nº 119223/2019 – fls. 2 a 8; 67 a 74 e Documento Digital nº 127542/2019 – fl. 73).

29. Informou ainda que para a análise das razões da defesa, é importante



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

mencionar os argumentos apresentados no mencionado processo (nº 856-7/2019) quanto à evolução dos percentuais de aplicação da RCL nas despesas com pessoal do Poder Executivo, considerando o período de 2015/2018.

30. Dessa forma, a Secex concluiu que desde o início da gestão 2015/2018 o Governo do Estado já conhecia a grave situação das despesas com pessoal do Poder Executivo e do Estado como um todo (Documento Digital nº 167422/2019 – gráfico de fl. 17), bem como no Parecer Prévio nº 4/2015 (Processo nº 8176-0/2014), que apreciou as Contas do Governo do exercício de 2014, já havia sido feita a seguinte determinação:

PARECER PRÉVIO Nº 4/2015 - TP

[...]

recomendando ao Poder Legislativo para que determine ao chefe do Poder Executivo que:

19) adote, de forma imediata, medidas preventivas visando a estancar o crescimento da despesa com pessoal, com o monitoramento e controle dessa despesa em 2015, com o intuito de não tornar necessária a adoção das medidas indicadas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, exigíveis por ocasião do alcance do limite prudencial;

31. Assim, segundo a equipe técnica, este Tribunal já havia alertado a gestão 2015/2018 sobre a preocupante evolução das despesas com pessoal do Poder Executivo Estadual, determinando-lhe naquela época a adoção de medidas de contenção dos gastos.

32. Salientou que, embora o gestor tenha alegado que as despesas com pessoal se devem às leis de carreiras aprovadas anteriormente sem observar a capacidade orçamentária/financeira, o gestor não questionou as referidas leis judicialmente no período de sua gestão.

33. A unidade técnica informou ainda que no período de 2015 a 2017 houve provimento de cargos públicos efetivos no montante de 5.886 vagas, conforme informação extraída nos autos referentes às contas anuais do exercício de 2017.



34. A equipe informou que, mesmo com o provimento dos cargos efetivos da Secretaria de estado de Educação (Seduc), não houve redução proporcional do número de vínculos temporários do Poder Executivo, conforme demonstrado adiante:

Evolução quantitativo de pessoal do Poder Executivo – 2017x2018 VÍNCULOS FUNCIONAIS	QUANT. AO FINAL DE 2017	QUANT. AO FINAL DE 2018	VARIAÇÃO QUANT.	AV%	AH%
ATIVOS	70.469	72.094	1.625	67,87	2,31
Servidores efetivos	43.865	47.100	3.235	42,25	7,37
Exclusivamente Comissionados	1.663	1.628	-35	1,6	-2,1
Temporários	24.941	23.366	-1.575	24,02	-6,31
INATIVOS	33.354	33.473	119	32,13	0,36
Aposentados	26.874	27.526	652	25,88	2,43
Pensionistas	6.480	5.947	-533	6,24	-8,23
TOTAIS	103.823	105.567	1.744	100	1,68

35. Em face de todo o exposto, a Secex manteve o apontamento, salientando que é certo afirmar que o não recebimento desses recursos pelos municípios de Mato Grosso, até novembro de 2017, resultou em não aplicação de no mínimo 95% dos recursos recebidos do Fundeb no mesmo exercício financeiro em que foram creditados, nos termos previsto no art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/2007.

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

(Documento Digital nº 174300/2019)

36. O Ministério Público de Contas (MPC), quando da análise da defesa, salientou que no tocante à intempestividade dos repasses, tal fato foi confirmado pela defesa, quando afirmou que os valores foram “regularizados dentro do exercício”. Ademais, não obstante tenha havido a regularização do repasse ainda no exercício, isto não altera o fato de que houve o atraso, bem como a indevida retenção do valor.

37. O MPC salientou que restou demonstrada a existência sucessiva dos déficits de repasse a partir de março de 2017, bem como o aumento contínuo do saldo negativo



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

a repassar entre os meses de maio de 2017 e novembro de 2017, mês no qual chegou a seu maior valor: R\$ 292.123.178,14.

38. Destacou que a disponibilização expressiva dos recursos disponibilizados aos entes recebedores do Fundeb ao término do exercício de 2017, certamente comprometeu a capacidade dos Municípios em aplicar tais verbas e, em decorrência, à penalização de tais entes em função do disposto no art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/2007.

39. O MPC mencionou ainda que desde o início do exercício de 2015 este Tribunal já vinha alertando a gestão 2015/2018 acerca do preocupante crescimento das despesas com pessoal do Poder Executivo Estadual, inclusive, determinando adoção de medidas de contenção de gastos, nos termos do Parecer Prévio nº 4/2015, que apreciou as contas anuais do exercício de 2014.

40. Saliou ainda que, nos termos do art. 69, § 5º, da Lei Federal nº 9.394/1996, os valores devem ser repassados basicamente, a cada dez dias.

41. Em face do exposto, o parecer ministerial concluiu pela manutenção da irregularidade, com a responsabilização do Sr. José Pedro Gonçalves Taques – ex-Governador do Estado de Mato Grosso, em face das evidências trazidas à baila e a inobservância de preceitos constitucionais destinados a garantir o direito básico e fundamental dos cidadãos à educação, com aplicação de multas.

ALEGAÇÃO DE DEFESA

(Documento Digital nº 120907/2019)

FRANCISCO SERAFIM DE BARROS

Secretário Adjunto do Tesouro Estadual e Ordenador de Despesa

CLEIDE REGINA DA COSTA



Superintendente de Gestão Financeira do Tesouro

42. A conduta, nexo de causalidade e culpabilidades dos referidos responsáveis ficaram assim definidas:

FRANCISCO SERAFIM DE BARROS

Conduta:

Autorizar, os repasses ao Fundeb, com valores menores do que o estabelecido por lei, até novembro de 2017, no total de R\$ 292.123.178,14 em recursos originados nas cotas-parte estaduais de ICMS e IPVA, quando o correto seria as transferências ocorrerem com a mesma periodicidade em que são creditados os valores facilitando a programação e a utilização dos recursos, por parte dos Municípios.

Nexo de causalidade:

A autorização dos repasses com atrasos, até novembro de 2017, R\$ 292.123.178,14 em recursos originados nas cotas-parte estaduais de ICMS e IPVA, resultou em não recebimento pelos municípios de Mato Grosso, até aquela data, R\$ 135.064.174,68 que seriam distribuídos pelo Fundo, alegando insuficiência financeira, correndo o risco da não aplicação dos recursos do Fundeb, e consequentemente prejuízos à execução financeira das municipalidades de Mato Grosso.

Culpabilidade:

Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, tendo este praticado o ato após recomendação **no Parecer Prévio nº 02/2017 – TP**, que diligenciasse no sentido de instituir melhorias no sistema financeiro do Estado, capazes de garantir que os repasses obrigatórios aos entes municipais **ocorram de forma automática e sistemática**, ao tempo em que os recursos financeiros ingressam no Tesouro do Estado, **em atenção ao disposto na Constituição da República e na legislação pertinente**; portanto pode-se afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter consciência de que as transferências constitucionais não é um de ato discricionários, e DEVEM ser repassadas com a mesma periodicidade em que são creditados os valores facilitando a programação e a utilização dos recursos, por parte dos Estados e Municípios.

CLEIDE REGINA DA COSTA

Conduta:

Assinar, as NEX's dos repasses ao Fundeb, até novembro de 2017, com valores menores do que o estabelecido por lei, com valor acumulado de R\$ 292.123.178,14 em recursos originados nas cotas-parte estaduais de ICMS e IPVA quando o correto seria que as transferências fossem efetuadas aos municípios com os valores e nas datas definidos na legislação.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

Nexo de causalidade:

A assinatura com atrasos das NEX's dos repasses ao Fundeb, até novembro de 2017, com valores menores do que o estabelecido por lei resultou em não repasses aos municípios de Mato Grosso, até aquela data, R\$ 135.064.174,68 que seriam distribuídos pelo Fundo caracterizando o risco da não aplicação dos recursos do Fundeb, e conseqüentemente prejuízos à execução financeira das municipalidades de Mato Grosso.

Culpabilidade:

Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, tendo este praticado o ato após recomendação **no Parecer Prévio nº 02/2017 – TP**, que diligencie no sentido de instituir melhorias no sistema financeiro do Estado, capazes de garantir que os repasses obrigatórios aos entes municipais **ocorram de forma automática e sistemática**, ao tempo em que os recursos financeiros ingressam no Tesouro do Estado, **em atenção ao disposto na Constituição da República e na legislação pertinente**; portanto pode-se afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria em atendimento a sua atribuição funcional realizar a gestão financeira das disponibilidades supervisionando os repasses financeiros e os pagamentos da Secretaria Adjunta do Tesouro Estadual.

43. Os defendentes trouxeram inicialmente explanações acerca das competências do Secretário Adjunto. Ressaltaram que o tema objeto desta RNE foi parte dos pontos de controle previamente estabelecidos nas contas anuais do Governo do Estado, do exercício de 2017, nos autos do Processo nº 8171-0/2018.

44. Que no Parecer Prévio nº 3/2018 - TP, que apreciou as referidas contas, foram feitas recomendações e que todas foram acatadas com as conseqüentes adequações necessárias e melhorias dos procedimentos por toda a equipe técnica, bem como de toda a gestão.

45. Saliaram que a Secretaria de Controle Externo, bem como o Ministério Público de Contas (MPC), haviam opinado pelo arquivamento dos autos, por considerar que o tratamento do achado em sede de processo de contas anuais e de RNE poderia vir a gerar duplo julgamento do tema. Que poderia redundar na nulidade do julgamento, motivo pela qual opinou que o tema fosse tratado tão somente nas contas anuais de governo.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

46. Os defendentes destacaram ainda que, nos termos regimentais, a competência da Superintendência de Gestão Financeira do Tesouro é a de realizar a gestão financeira das disponibilidades, visando ao equilíbrio, liquidez, solvência e adimplência dos compromissos e necessidades financeiras do Tesouro. Que nas atribuições constantes do Regimento Interno da SEFAZ/MT o ato de autorizar emissão de documentos relativos às ações inerentes ao cargo/função pública em questão, são atribuições do agente para o desempenho específico de suas funções.

47. Quanto aos repasses oriundos dos recursos de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e ITCMD, os defendentes alegaram que, de acordo com o Manual de Orientação do Fundeb, o repasse não é realizado no exato momento do seu recolhimento, como pleiteado pela equipe técnica deste Tribunal. Que a maior premissa do Fundeb é que seus recursos sejam aplicados na manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo a remuneração, conforme disposto no art. 2º da Lei Federal nº 11.494/2007.

48. Alegaram que a partir de março de 2017, todos os percentuais realizados do Fundeb pelo Governo do Estado foram maiores do que 100%, o que indicou a necessidade de fazer uso de recursos livres para arcar com tais compromissos, visto terem os do fundo se revelado insuficientes.

49. Frisaram que, ainda que tenha havido atraso, não houve outra conduta a ser tomada pelos gestores, considerando a situação financeira em que se encontrava o Estado de Mato Grosso. Que na verdade, houve uma insuficiência financeira em que o Estado não tinha recursos para passar para a conta Fundeb.

50. A defesa ressaltou que a folha de pessoal da SEDUC é paga com as receitas próprias do Fundeb. Porém, os recursos alocados não são suficientes, sendo necessário mais aporte de recursos do Tesouro Estadual.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

51. Pelo exposto, os defendentes alegaram que restou comprovado que o recurso foi utilizado para atender à premissa do Fundeb, não podendo se falar em desvio de finalidade e que os valores foram regularizados dentro do exercício.

52. Os responsáveis mencionaram ainda que a Controladoria Geral do Estado (CGE) emitiu Relatório de Auditoria nº 007/2018, ocasião em que não foi constatado desvio de finalidade do referido recurso. Salientaram que em decorrência das recomendações feita pela (CGE) foi elaborado o Plano de Providências do Controle Interno – PPCI N° 009/2018.

53. Após os esclarecimentos apresentados pelos responsáveis, salientaram que foram tomadas medidas viáveis e com isso equacionaram os problemas para o exercício de 2018, garantindo efetivamente que as transferências dos recursos relativos ao IPVA e ICMS ocorram de forma regular e transparente, adequadamente, sem atrasos.

54. Os responsáveis salientaram ainda o posicionamento apresentado na defesa prévia e que foram adotadas diversas medidas para garantir os repasses tempestivos. Tanto é que desde o exercício de 2018 não ocorreram novos atrasos, de modo que outras despesas prioritárias foram colocadas em segundo plano, tais como os salários dos servidores públicos do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso que foram escalonados, sendo o repasse do Fundeb a prioridade do governo.

55. Pelos motivos expostos, requerem que seja considerada justificada a conduta dos gestores, bem como o arquivamento da presente RNE por perda de objeto.

ANÁLISE DA DEFESA

(Documento Digital nº 167422/2019)



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

56. A equipe técnica ressaltou que uma das competências do Secretário Adjunto é a de dirigir a gestão da programação financeira e o relacionamento do Tesouro Estadual, com o Ordenador de Despesas.
57. E foi pelo fato de autorizar a Sra. Cleide Regina da Costa – Superintendente de Gestão Financeira do Tesouro assinar as Notas Bancárias Extra Orçamentárias (NEXs) do repasses do Fundeb com valores menores no exercício de 2017 que levou a equipe técnica em responsabilizá-los, uma vez que para a Secex esses gestores deveriam realizar a gestão financeira e supervisionar os repasses obrigatórios aos entes municipais, em atendimento às atribuições funcionais.
58. No tocante à insuficiência financeira alegada pela defesa, a equipe informou que o Poder Executivo não pode utilizar desse argumento para não cumprir com os repasses à conta do Fundeb, considerando que são parcelas das receitas federais arrecadadas pela União e repassadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.
59. A Secex frisou que o rateio da receita proveniente da arrecadação de impostos entre os entes federados representa um mecanismo fundamental para amenizar as desigualdades regionais, na busca incessante de promover o equilíbrio socioeconômico entre Estado e Municípios.
60. Quanto ao Manual de Orientação do Fundeb mencionado pelos defendentes, que coloca uma periodicidade do crédito, demonstrando que o repasse não é realizado no exato momento do seu recolhimento, a equipe ressaltou que não é razoável que seja realizado no final do ano, conforme foi relatado no relatório preliminar, a qual possui irregularidade em que “o Governo do Estado deixou de repassar ao Fundeb, até novembro de 2017, o valor de R\$ 292.123.178,14 (duzentos e noventa e dois milhões e cento e vinte e três mil e cento e setenta e oito reais e catorze centavos) em recursos originados nas cotas-parte estaduais de ICMS e IPVA e, em decorrência, os municípios deixaram de receber, até aquela data, o montante de R\$ 135.064.174,68 (cento e trinta e cinco milhões



e sessenta e quatro mil e cento e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) para custear suas despesas próprias com a educação fundamental, em detrimento da execução financeira dos entes municipais”.

61. Nesse sentido, a Secex ressaltou que cabe ao Tesouro Nacional efetuar as transferências aos entes federados, nos prazos legalmente estabelecidos, sendo que o mesmo prazo estabelecido pela Lei Federal nº 11.494/2007 deve ser respeitado pelos Estados.

62. Assim, ao reter repasses do Fundo, após a efetivação da distribuição, em termos práticos o Governo do Estado se financiou ao longo do exercício de 2017 com recursos de terceiros (dos Municípios). Portanto não cumpriu com a obrigação constitucional, bem como o art. 3º, incisos II e III da Lei Federal nº 11.494/2007.

63. A equipe técnica frisou que a irregularidade não pode ser afastada, uma vez que os valores foram quitados em dezembro de 2017, tendo em vista que os repasses não realizados durante o ano não eram discricionários, sendo que tais valores se quer pertenciam ao Estado, que deveria apenas gerenciar a arrecadação e transferir os valores que por lei pertencem aos municípios.

64. Saliou que pelo fato de o Estado de Mato Grosso ter realizado os repasses ao Fundeb obedecendo o disposto na referida lei, no exercício de 2018, não atenua a irregularidade em razão da obrigatoriedade em realizar o planejamento, equilíbrio e controle para cumprimento de compromissos obrigatórios com os Poderes e repasses municipais e do Fundeb.

65. Pelos motivos expostos, a equipe técnica manteve a irregularidade para ambos responsáveis.

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL



(Documento Digital nº 174300/2019)

66. O Ministério Público de Contas, ressaltou que, a própria defesa reconheceu a intempestividade dos repasses quando afirmou que os valores foram “regularizados dentro do exercício”. Em que pese a regularização do repasse no mesmo exercício financeiro, isso não muda o fato de que houve atraso e indevida retenção do valor.

67. Destacou que restou evidenciada a existência sucessiva dos déficits de repasse a partir de março de 2017, além do crescimento contínuo do saldo negativo a repassar entre maio de 2017 e novembro de 2017, mês no qual chegou a seu maior valor: R\$ 292.123.178,14 (duzentos e noventa e dois milhões e cento e vinte e três mil e cento e setenta e oito reais e catorze centavos).

68. O MPC frisou que o expressivo volume de recursos disponibilizados aos Entes recebedores do Fundeb a poucos dias do término do exercício de 2017 comprometeu a capacidade dos Municípios em aplicar tais verbas e, em decorrência, à penalização de tais Entes em função do disposto no art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/2007.

69. Saliou que, conforme exposto pela unidade técnica, desde o início do ano de 2015 este Tribunal já alertava a gestão 2015/2018 sobre a preocupante evolução das despesas com pessoal do Poder Executivo, determinando adoção de medidas de contenção de gastos, conforme exposto no Parecer Prévio nº 4/2015, que apreciou as contas relativas ao exercício de 2014.

70. Em face de todo o exposto no parecer ministerial, concluiu-se pela responsabilização do Sr. Francisco Serafim de Barros, a época Secretário Adjunto do Tesouro Estadual e Ordenador de Despesa, uma vez que restou configurada por ter autorizado os repasses ao Fundeb, com valores menores do que o estabelecido por lei e, por fim, da Sra. Cleide Regina da Costa – Superintendente de Gestão Financeira do Tesouro, visto que se caracterizou por ter assinado as NEX`s dos repasses ao Fundeb, até



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

novembro/2017, com valores menores do que o estabelecido por lei.

71. Assim, diante da inobservância de preceitos constitucionais destinados a garantir o direito básico e fundamental dos cidadãos à educação, opinou pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao Sr. Francisco Serafim de Barros – Secretário Adjunto do Tesouro Estadual e Sra. Cleide Regina da Costa – Superintendente de Gestão Financeira do Tesouro, nos termos do art. 286, II do RITCE-MT e do art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016. Deixou de expedir determinação legal, visto que a irregularidade já foi objeto de recomendação ao Poder Executivo nos Pareceres Prévios dos três últimos exercícios.

ALEGAÇÃO DE DEFESA

(Documento Digital nº 133859/2019)

GUSTAVO PINTO COELHO DE OLIVEIRA

Ex-Secretário de Estado de fazenda

72. Gustavo Pinto Coelho Oliveira – ex-Secretário de Estado de Fazenda, por intermédio de seus procuradores Sr. Saulo Rondon Gahyva e outros, justificou que em que pese às constatações e entendimento da equipe técnica de auditoria deste Tribunal, se revela equivocada a conclusão da irregularidade, visto que não levou em conta o panorama de fragilidade financeiro-fiscal vivenciado pelo Estado de Mato Grosso no exercício de 2017, que constitui causa de inexigibilidade de conduta diversa, bem como a ausência de dolo ou má-fé na gestão.

73. Ressaltou que é fato público e notório, inclusive já examinado por esta Corte de Contas, a fragilidade financeiro-contábil do Estado, nos anos de 2016 e 2017, que deu causa a diversos obstáculos ao efetivo exercício da atividade administrativa, com reflexos negativos inclusive nos demais Poderes e órgãos autônomos (MPE e Defensoria Pública).

74. Alegou que dentre as principais causas da grave crise fiscal enfrentado pela



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

gestão no período, se destacam 1) frustração na arrecadação – realização do orçamento em valor menor que a previsão da LOA/2017; e 2) aumento da despesa com pessoal, inclusive do quadro da educação, atrelado à prioridade no cumprimento da folha de pagamento dos servidores ativos e inativos, dentro do prazo estabelecido pela Constituição do Estado de Mato Grosso.

75. Destacou que dentre as consequências imediatas da falta de recursos financeiros condizentes com as despesas previstas, também são fatos públicos e notórios: 1) a diminuição dos repasses dos duodécimos aos Poderes; 2) a diminuição dos repasses das cotas integrais de ICMS e IPVA aos Municípios; 3) a impossibilidade de pagamento integral do Reajuste Geral Anual – RGA aos servidores estaduais: dentre inúmeros outros.

76. Alegou que a quitação integral de qualquer uma dessas despesas, igualmente obrigatórias, poderia implicar no descumprimento de outras, de modo que seria menos prejudicial o custeio parcial de todas as atividades essenciais, do que a escolha por apenas uma pequena parte delas.

77. No tópico 4.1 da sua defesa, o responsável trouxe demonstrativos acerca da frustração na arrecadação, bem como a realização do orçamento em valor menor que a previsão na LOA do exercício de 2017, de acordo com dados apresentados pela SEFAZ/MT em 2018, relativo à avaliação das metas fiscais do terceiro quadrimestre de 2017.

78. Justificou que a maior parte da arrecadação ocorreu no segundo e terceiro quadrimestres, reduzindo a diferença da receita orçamentária líquida de 2017 entre o previsto e o realizado de -12,1%, no primeiro quadrimestre, para -7,2%, no segundo, finalizando o exercício de 2017, com uma diferença de -4,8%. Destacou que a frustração da receita ao longo de todos os meses do primeiro semestre de 2017 dificultou sobremaneira o desembolso necessário para fazer frente a todas as despesas mensais e



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

crescentes do Estado, o que importou no repasse a menor, inclusive do Fundeb.

79. No tópico 4.2, da defesa, o responsável alegou o aumento da despesa com pessoal, inclusive do quadro da educação, e que foi priorizando o cumprimento da folha de pagamento. Que embora esta não seja a única causa do aumento da despesa geral do Estado, se trata da mais significativa, que ocasionou déficits mensais ao longo do exercício de 2017. Que de acordo com a SEFAZ, enquanto a receita tributária líquida tenha crescido 4%: 1) as despesas com pessoal subiram 12,5% em relação ao exercício de 2016; 2) em relação ao previsto em 2017, as despesas empenhadas aumentaram 5,2%.

80. O responsável citou em sua defesa várias leis que reestruturam diversos cargos públicos da Administração Pública Estadual, que elevaram a folha bruto de aproximadamente R\$ 5.582.153.107,00 (cinco bilhões e quinhentos e oitenta e dois milhões e cento e cinquenta e três mil e cento e sete reais), em 2014, para R\$ 8.784.109.265,00 (oito bilhões e setecentos e oitenta e quatro milhões e cento e nove mil e duzentos e sessenta e cinco reais), em 2017. Qual seja, um aumento com folha bruto de aproximadamente R\$ 3,201 bilhões de reais em apenas 3 (três) anos.

81. O defendente destacou ainda o déficit da previdência estadual, que consumiu em 2017 mais de R\$ 1 bilhão de reais do valor orçado na LOA. Em síntese, salientou que o Estado passou o exercício de 2017 com uma insuficiência financeira que atingiu, em alguns momentos, valores superiores a R\$ 1.5 bilhão de reais de desencaixe entre receitas realizadas e despesas mandatórias, tendo um relativo alívio com aumento de receitas próprias e com a chegada do Fundo de Compensação por Exportação (FEX) no mês de dezembro de 2017.

82. Alegou que, do ponto de vista legal, em consideração ao aumento das despesas com pessoal, o Estado de Mato Grosso detinha autorização legal para antecipar recursos provenientes de quaisquer receitas para execução das despesas até o limite das



respectivas dotações orçamentárias, mediante a utilização de disponibilidade de caixa, nos termos do art. 3º e demais da Lei Complementar nº 360/2009.

83. Ressaltou que, se tratando de empréstimo entre fontes, havia o dever de regularização posterior, exatamente como realizado com o Fundeb, em dezembro de 2017.

84. No tópico 4.3, o defendente salientou que, por ocasião do julgamento das contas anuais do Governo do Estado de Mato Grosso, exercício de 2017, este Tribunal analisou o cenário fiscal vivenciado no exercício, acerca das dificuldades fiscais em que passava o Estado de Mato Grosso.

85. Foi citado ainda pela defesa, que na apreciação das contas anuais da SEFAZ/MT (processo nº 27.272-8/2018), ocorrido no dia 11/06/2019, da relatoria do Conselheiro Moises Maciel, ocasião em que afirmou que tais fatos não são suficientes ao ponto de sanar as irregularidades, mas ameniza ou demonstram que apesar de sua ocorrência elas não foram absurdamente prejudiciais à gestão dos Municípios.

86. No tópico 4.4, a defesa alegou que é possível concluir que as causas do pagamento/repasso parcial de despesas obrigatórias, tais como ICMS, IPVA, duodécimos, RGA, assim como do Fundeb têm origem comum, a insuficiência de recursos financeiros nas datas em que eram devidos.

87. Foi citado pelo defendente, que o Supremo Tribunal Federal (STF) em decisão na SS5157/RN, entendeu que é possível o escalonamento dos repasses obrigatórios e pagamento de outras despesas como medida excepcional e transitória destinada a reequilibrar o fluxo de caixa dos estados.

88. Destacou que o (STF) também reconheceu em julho de 2017, a ilegalidade e falta de razoabilidade da sanção de multa aos gestores estaduais pelo descumprimento de



ordem judicial para pagamento de despesas, causado pela falta de recursos financeiros.

89. Que a insuficiência de caixa devidamente comprovada, se trata de justificativa bastante para escalonar os repasses obrigatórios, o pagamento das despesas não essenciais, e, em último caso, também o pagamento de folha dos servidores ativos, inativos e pensionistas, desde que se trate de medidas excepcionais e transitórias, tomadas em conjunto com outras providências para assegurar o equilíbrio das contas públicas.

90. O defendente justificou ainda que em observância ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, de jurisprudência deste Tribunal, bem como do STF, há plena justificativa à irregularidade constatada, de repasses parciais para a composição do Fundeb, integralmente regularizadas no final do exercício de 2017, motivo pela qual requer o arquivamento da presente representação.

91. No tópico 5 da defesa, o responsável apresentou as medidas adotadas para a regularização fiscal do Estado de Mato Grosso, dando início ao cumprimento do Parecer nº 02/2017, deste Tribunal que apreciou as contas relativas ao exercício de 2016.

92. Dentre as medidas adotadas, citou o envio de proposta de emenda constitucional à Assembleia Legislativa com a finalidade de conter o gasto público e proceder à recuperação fiscal do Estado, cuja proposta se transformou na Emenda Constitucional nº 81/2017, que adicionou novas regras no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso, para instituir o Regime de Recuperação Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, suspendendo os aumentos das despesas com pessoal, dentre outras medidas, que comprova o comprometimento da gestão à época.

93. Destacou ainda o Decreto nº 1.258, de 10/11/2017⁸, que estabeleceu

⁸ Documento Digital nº 133860/2019 – fl. 5/6.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

medidas de redução e de controle de despesas.

94. A defesa alegou no tópico 6, que a equipe técnica afirmou que o Estado comprometeu a capacidade dos Municípios em aplicar as verbas recebidas a poucos dias do término do exercício financeiro, visto que, por lei, deveriam aplicar 95% dos recursos recebidos do Fundeb no mesmo exercício.

95. Nesse sentido, alegou que embora a equipe tenha previsto riscos formais e legais da irregularidade imputada, não houve comprovação de prejuízo concreto da disponibilidade de tais recursos financeiros aos Municípios, vez que a respectiva utilização é autônoma e certamente foi utilizada dentro da finalidade prevista pela legislação, bem como não houve a paralização das atividades básicas dos municípios ou mesmo do Estado, por falta de recursos, o que implica em dizer, que os serviços essenciais foram mantidos.

96. Em face do exposto, ressaltou que, em análise de ponderação de riscos, estes seriam muito maiores se o Estado não tivesse regularizado os repasses para a composição do Fundeb, o que agravaria ainda mais a saúde financeira dos Municípios.

97. A defesa alegou no tópico 7, que diante do panorama atenuante vivenciado no exercício de 2017, se verifica que a irregularidade não é grave, na medida em que: primeiro, os atrasos decorreram de fator externo à esfera de decisões do Poder Executivo Estadual, ligado à insuficiência de recursos financeiros; segundo, os repasses não sofreram interrupções ao longo de 2017; terceiro, nos meses de fevereiro a abril, quando foi possível, houve repasse em valor superior (superávit) ao devido no período para compensar o déficit dos meses anteriores; quarto, em dezembro de 2017, houve a regularização do débito de todo o exercício; quinto, não houve interrupção da educação escolar no Estado ou Municípios; sexto, não houve comprovação de prejuízo efetivo aos Municípios, em decorrência dos atrasos parciais.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

98. Diante de todo o exposto, requer que a irregularidade seja reclassificada, para que seja considerada moderada. Requer ainda o arquivamento da presente RNE, sem a aplicação de penalidades ao defendente. Subsidiariamente, na hipótese de ser mantida a irregularidade, requer a reclassificação de sua natureza para moderada, considerando as circunstâncias atenuantes do caso concreto.

ANÁLISE DA DEFESA

(Documento Digital nº 167422/2019)

99. A equipe técnica se manifestou no sentido de que, em que pese a frustração das transferências advindas da União, a frustração de receitas arrecadadas e das receitas de capital ocorreram por conta de erros de planejamento do próprio governo do estado, conforme apontado pela equipe técnica no Relatório Técnico Preliminar das Contas do Governo de 2017.

100. Destacou que, ainda que em 2017 foi o único ano em que houve a frustração de receita nos últimos 5 anos, mesmo tendo a atividade econômica do Estado de Mato Grosso se comportado de maneira positiva conforme abordado no relatório técnico preliminar das contas anuais de Governo do exercício de 2017 (subtópico 5.2 do Relatório Técnico Preliminar das contas do Governo do exercício de 2017).

101. Informou que, ainda no relatório técnico, se constatou que apesar do montante da receita tributária realizada registrar 2,3% abaixo da projeção inicial, a arrecadação da receita tributária permaneceu em crescimento nos últimos 5 anos.

102. Nesse sentido, frisou que é possível perceber que o Governo do Estado de Mato Grosso tinha ciência de que haveria problemas fiscais por conta dos erros de planejamento e poderia ter adotado medidas para sanar ou amenizar a ocorrência das



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

irregularidades apontadas, inclusive quanto ao cumprimento de compromissos obrigatórios com os Poderes e Repasses Municipais e do Fundeb, até porque esses dois últimos não são composição de receita pertencente ao Estado intercessores de transferências estabelecidas pela Constituição Federal.

103. A equipe técnica ressaltou que, o não repasse integral de duodécimos, considerando os atrasados de 2016 (TAC) e o exercício de 2017, por parte do Poder Executivo tendo como causa a falta de disponibilidade financeira, demonstra que o Governo tem buscado focar apenas o aumento de receita para regularização de suas obrigações financeiras, exemplo disso é vincular o pagamentos dos repasses de Duodécimos atrasados ao excesso de arrecadação em 2018, não se preocupando em diminuir as despesas, conforme já foi relatado no relatório preliminar, sendo imprescindível para que alcance o equilíbrio financeiro entre receitas e despesas.

104. Pelo exposto, alegou que não se pode ignorar que o Duodécimo dos Poderes são definidos por meio de Lei Orçamentária com a devida participação do Poder Executivo e o sancionamento do Governador do Estado de Mato Grosso, sendo possível o controle financeiro em estabelecer os valores a serem repassados no ato em que são realizadas as discussões para a elaboração da LOA.

105. No tocante as alegações da defesa de que, a situação das despesas com pessoal do Poder Executivo se deve às leis de carreiras aprovadas anteriormente a 2015 e sem observar a capacidade orçamentária/financeira, a defesa não demonstra nenhuma ação efetiva acerca da suposta ilegalidade, (inobservância do artigo 21 da LRF) qual seja, não foram questionadas judicialmente no período da gestão.

106. Em relação aos valores de repasses pendentes ao longo do exercício de 2017, à exceção dos meses de fevereiro, abril e dezembro de 2017, houve sucessivos déficits de repasses com origem em cotas-parte estaduais ao Fundeb, sendo os maiores



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

constatados em março/2017 (R\$ 83.140.777,02), setembro/2017 (R\$ 90.296.436,04), e novembro/2017 (R\$ 79.969.100,36).

107. Dessa forma, com base nesse saldo negativo a repassar, e descontando-se os valores que seriam recebidos pelo Governo do Estado em função do coeficiente de distribuição dos recursos do Fundeb a ele atribuído em 2017 pela Portaria Interministerial nº 08/2016 (0,537646497144), chegou-se à conclusão de que os entes municipais de Mato Grosso deixaram de receber, juntos, até novembro de 2017, R\$ 135.064.174,68 em recursos do Fundo.

108. No tocante a alegação da defesa de que a Lei Complementar nº 360/2009 autorizava a SEFAZ/MT a utilizar o saldo de disponibilidade de recursos de qualquer Órgão ou entidade, inclusive Fundos, do Poder Executivo, para atender necessidade de caixa, tal interpretação é totalmente equivocada no que se refere as supostas irregularidades nos repasses dos recursos do Fundeb, durante o exercício de 2017, haja vista se tratarem de recursos vinculados à aplicação na educação mediante repasses ao Fundeb.

109. Saliou que as deduções de receita equivalentes a 20% do ITCD e das cotas-parte de ICMS e IPVA podem ser consideradas como receitas extra orçamentárias quando do seu ingresso nos cofres estaduais, logo, o Ente estadual deveria ter atuado apenas enquanto guardião destes recursos de terceiros, até sua posterior distribuição (visto que não automática).

110. Assim, alegou que é inconcebível que o Governo do Estado de Mato Grosso atrele a situação fiscal que o Poder Executivo do Estado passou a época com a ausência de repasses integral ao Fundeb, tendo em vista que o aspecto da tempestividade, a expressão “repasses automáticos” constante no artigo 17 da Lei Federal nº 11.494/2007 levou à interpretação de que as transferências deveriam ter ocorrido no exato momento do



seu recolhimento pelo agente arrecadador, sem a interferência do Ente receptor dos recursos.

111. Quanto a decisão do STF (SS 5157/RN), alegada pela defesa, de que é possível o escalonamento dos repasses obrigatórios, tal assertiva não deve prosperar, uma vez que os repasses do Fundeb, trata de transferências constitucionais da União aos Estados e dos Estados aos Municípios, sendo o papel do Estado de mero repassador dos valores dos valores do Fundeb aos quais pertencem aos Municípios.

112. A equipe técnica ressaltou ainda que os Municípios têm o direito de antecipar recursos de outras fontes para custeio da educação básica quando insuficientes, conforme previsto na Lei Federal nº 11.494/2007 que regulamenta o Fundeb. Ademais, como foi dito pela defesa, o município tem o “direito” e não obrigação a utilizar dessa prerrogativa, por valores não recebidos pelos municípios em função da falta de repasses do Governo do Estado ao Fundo.

113. Em face de todo o exposto no relatório técnico de defesa, a equipe técnica ressaltou que as prefeituras nem sabiam que possuíam direito em receber valores do Fundeb, visto que o Poder Executivo, conforme já mencionado, emitiu as NEXs mensais dos repasses do Fundeb com valores abaixo do que determina o art. 3º, incisos II e III da Lei Federal nº 11.494/2007, ocultando até o final do ano de 2017 os valores que de fato era de direito dos municípios no período de janeiro a novembro/2017. Assim, manteve a irregularidade nos seus termos originais.

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

(Documento Digital nº 174300/2019)



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

114. O MPC ressaltou que ficou demonstrado nos autos que o Governo do Estado de Mato Grosso deixou de efetuar, entre janeiro e novembro de 2017, repasses ao Fundeb, com origem nas cotas-parte estaduais de ICMS e IPVA, que somaram R\$ 292.123.178,14, e utilizou-se da parcela de recursos que seria distribuída aos municípios, no valor de R\$ 135.064.174,68, para custear suas próprias despesas com a educação fundamental.

115. Frisou que, ainda que o repasse não seja automático, da forma como elencado pela equipe, ele deveria ocorrer no decêndio previsto no §5º do artigo 69 da Lei Federal 9.394/1996, o que reconhecidamente não aconteceu. Que a própria defesa reconheceu a intempestividade dos repasses.

116. Que embora o repasse dos recursos tenha se regularizado no mesmo exercício financeiro, mais especificamente no final de dezembro de 2017, isso não muda o fato de que houve atraso e indevida retenção do valor.

117. Saliou ainda que restou evidenciada a existência sucessiva dos déficits de repasses a partir de março/2017, além do crescimento contínuo do saldo negativo a repassar entre maio/2017 e novembro/2017, mês no qual chegou a seu maior valor: R\$ 292.123.178,14.

118. Destacou ainda que, o expressivo volume de recursos disponibilizados aos Entes recebedores do Fundeb a poucos dias do término do exercício financeiro de 2017 comprometeu a capacidade dos Municípios em aplicar tais verbas e, em decorrência, à penalização de tais Entes em função do disposto no artigo 21, § 2º da Lei Federal 11.494/2007.

119. Mencionou que a irregularidade ora apontada já foi tema de análise neste Tribunal de Contas do Estado, cujo Parecer Prévio nº 03/2018, já havia feito recomendações acerca da matéria.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

120. Frisou que, nenhuma tese de defesa insurgiu contra o mérito do apontamento, todas tentam justificá-lo com fundamento na grave crise fiscal enfrentada pela gestão 2015/2018.

121. Que desde o início do ano de 2015 este Tribunal de Contas já alertava a gestão 2015/2018 sobre a preocupante evolução das despesas com pessoal do Poder executivo, determinando adoção de medidas de contenção dos gastos, conforme exposto no Parecer Prévio TCE-MT nº 4/2015 (Contas Anuais de Governo do exercício de 2014 – Processo TCE-MT nº 8.176-0/2015).

122. Em face de todo o exposto, concluiu no sentido de que restou caracterizada a responsabilidade do Sr. Gustavo Pinto Coelho de Oliveira, ex-Secretário de Estado de Fazenda por não exercer a orientação, supervisão e fiscalização das atividades de administração financeira dos recursos do Fundeb quando deveria, em função da competência delegada ao Secretário Adjunto.

Responsável

Sra. Anésia Cristina Batista

Superintendente de Gestão da Contabilidade do Estado

Período 01/01/2017 a 31/12/2017

2. CB 02. Contabilidade - Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

2.1. Os valores de repasses ao Fundeb informados nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária publicados no exercício de 2017 foram R\$ 30.544.137,28 maiores que os efetivamente realizados: ao final do 5º bimestre os demonstrativos foram superestimados em R\$ 286.754.024,89 (Tópico 3.1.2.)

ALEGAÇÃO DE DEFESA

(Documento Digital nº 136237/2019)

123. A defendente justificou inicialmente que há quase um ano atrás nas contas de governo de 2017, foi explicado que o demonstrativo estava sendo feito nos termos do que diz o manual, ou seja, que é para aplicar 20% sobre os valores das linhas de Imposto



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS), Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD), Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), etc., a equipe da relatoria defendeu que o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) só é aplicável para quem realiza os repasses dentro do prazo legalmente estabelecido, o que não era o caso de Mato Grosso, nesse caso o MDF, no tocante ao Quadro I da sua defesa (Documento Digital nº 136237/2019 – fl. 5), não se aplicava ao Estado.

124. Alegou que, este Tribunal afirmou não só que houve erro na publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), mas sugeriu, inclusive, que houve má fé por parte da equipe que elaborou os demonstrativos, e ainda, ressaltou os prejuízos advindos do erro na geração e publicação do Anexo 8 – Demonstrativo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do RREO.

125. Justificou que estava atuando conforme o MDF, mas, se este Tribunal entendesse de forma diversa deveria determinar que o demonstrativo fosse ajustado, inclusive republicado se necessário. Entretanto, este Tribunal indeferiu a solicitação de orientação sobre a melhor forma de elaborar o demonstrativo, sob alegação de não ter competência para tal, mas ratificou o entendimento da equipe de que o MDF só seria aplicável da forma estabelecida adiante, se não ocorressem atrasos no repasse, ou seja, confirmou que toda vez que o repasse por NEX for menor que o valor devido, o Estado deve informar, no Anexo 8 – Demonstrativo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do RREO, o valor efetivamente repassado, afastando assim, o que estabelece o MDF.

126. A defesa alegou que já foi efetuada consulta à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) quanto ao procedimento correto, entretanto, ainda não havia obtido resposta, diante disso a partir da próxima publicação de 2019 passaram a publicar o valor efetivamente repassado e colocá-lo na nota de rodapé que o demonstrativo está sendo adequado



conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para evitar futuros apontamentos.

127. Destacou que outro ponto importante colocado nas alegações finais e que foram sumariamente ignorado por este Tribunal é que, infelizmente, a elaboração dos demonstrativos são feitos, ainda, de forma manual, utilizando a ferramenta de extração SIG (Sistema de Informações Gerenciais), após ocorre a exportação dos valores para o excel e lá são trabalhados os demonstrativos, e nessa base são existe documentos, somente as contas contábeis, o que impossibilitou e ainda inviabiliza a elaboração do demonstrativo nos termos pedidos, mas envidará esforços na próxima publicação para levantar os valores em consulta manual, em atendimento a recomendação deste Tribunal.

128. Alegou que, conjugando os fatores: Manual dos Demonstrativos Fiscais (MDF) que orientava a aplicação de 20% sobre o montante líquido arrecadado, com a falta de malícia em pressupor o atraso dos repasses, em ocorrendo os atrasos teriam a obrigação de alterar a forma de preenchimento do demonstrativo para adequá-lo à realidade, mas por ingenuidade, fatores esses que os levaram a gerar os demonstrativos de forma equivocada.

129. Informou que, é de conhecimento público, inclusive deste Tribunal, que a arrecadação de uma semana sempre se recolhe na terça-feira da semana seguinte o que significa dizer que todo final de exercício sempre existirá uma diferença entre a aplicação de 20% sobre as receitas líquidas de impostos e transferências e o valor efetivamente repassado para o Fundeb do exercício.

130. A defendente frisou que, ao lhe acusar de tais ilegalidades, não acusam somente a contadora geral, estão indiretamente colocando em dúvida a competência, profissionalismo e lisura de toda a equipe que elabora os demonstrativos, assim, ao se



defender o faz pela equipe também, porque todos que ali trabalham prezam pela lisura dos atos e não atuam fora do que respalda a legislação ou acórdão do Tribunal.

131. Que a forma de preenchimento foi o entendimento da equipe que elabora os demonstrativos e realmente, enquanto responsável técnica que assina os relatórios, confere todos os demonstrativos pessoalmente para garantir que os valores estão corretos e que os demonstrativos foram preenchidos conforme definido no (MDF).

132. Ressaltou que essa forma de preenchimento é a mesma adotada desde quando iniciaram a elaboração dos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) em 2002. Que essa forma de preenchimento vem ocorrendo de 2013 a 2017, restando claro que não mudaram a metodologia de forma proposital, mas sim, a forma adotada em exercícios anteriores.

133. Destacou que no exercício de 2016, este Tribunal fez um acompanhamento rigoroso e não apontou nenhuma inconsistência no demonstrativo, apesar de que lá também havia diferença em dezembro. No mesmo sentido, em 2017, novamente tiveram o monitoramento de todos os demonstrativos da LRF (processo nº 12.212-2/2017) e novamente não houve nenhum apontamento sobre quaisquer inconsistências, e mais, no corpo do demonstrativo foi feita a validação da metodologia aplica por sua equipe.

134. Saliou que outro ponto relevante é que o demonstrativo oficial para demonstrar os valores aplicados na educação e na saúde são respectivamente do Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e Sistema de Informações Sobre Orçamento Público em Saúde (SIOPEs), tanto que a partir de 2020, com a matriz de saldos contábeis concluída a previsão é que os Anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) sejam gerados automaticamente pelo Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI).



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

135. Informou ainda que o SIOPE está com a mesma informação que foram demonstradas na LRF, e que ele é preenchido pela Secretaria de Estado de Educação, e segundo o Contador, responsável pelo envio, informar valores diferentes dos 20% sobre impostos e transferência líquida gera inconsistência.

136. Em sua conclusão, a defendente frisou que, obviamente os auditores deste Tribunal desconhecem a sua pessoa e sua equipe, para sugerir, sem quaisquer provas, sua suposta má fé, bem como da sua equipe em elaborar e disponibilizar informações incorretas para esconder atos incorretos. Alegou que tem um respeito enorme pela contabilidade e entende que ela deve sempre registrar os fatos para dar transparência para que os órgãos de controle façam o seu devido trabalho.

137. Alegou ainda que não agiu com má fé, somente aplicou a mesma metodologia do MDF aplicada em anos e gestões anteriores, bem como restou claro que sempre se aplicou essa forma de elaboração dos demonstrativos e, ainda, que sempre houve, no final do exercício, divergência entre os valores devidos, demonstrados no Anexo 8 (RREO) e o efetivamente repassado ao Fundeb por meio de Nota Bancária Extra Orçamentária (NEX).

138. Pelas razões expostas solicita que seja considerado sanado o apontamento ou no mínimo afastada a culpabilidade, caso contrário que seja juntada provas efetivas da mesma, pois é extremamente grave ser acusado de ilicitude e má fé sem que se tenha provas cabais do fato.

ANÁLISE DA DEFESA

(Documento Digital nº 167422/2019)

139. Primeiramente, a equipe técnica afirmou que em nenhum momento houve má fé por parte da defendente em relação as irregularidades apontadas nos autos. Que



pelo fato de a equipe ter mencionado na culpabilidade a impossibilidade e afirmar “boa-fé” a convicção, ainda que equivocada, de que se está agindo conforme o direito.

140. Acerca da utilização do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) na elaboração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), a equipe informou que, conforme texto expresso à sua página 2º, assim dispõe:

O presente Manual estabelece **regras de harmonização** a serem observadas de forma permanente, pela Administração Pública (...) e define **orientações metodológicas**, consoante os parâmetros definidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

(...)

O objetivo deste manual são **uniformizar procedimentos, descrever rotinas** e servir de instrumento de **racionalização de métodos** relacionados à elaboração de seus relatórios e anexos. Nesse sentido, **o manual dispõe sobre as determinações legais**, a definição dos demonstrativos que os compõem, enfatizando sua abrangência e particularidades, os modelos dos demonstrativos e instruções de preenchimento, os prazos para publicação, e penalidades. (Grifou-se)

141. Assim, a equipe afirmou que ficou claro o papel do (MDF) enquanto guia metodológica para a padronização dos demonstrativos contábeis por todos os entes da federação, ficando evidente a referência ao parâmetro legal de 20% na demonstração dos valores que fizeram parte das receitas do Fundo e aquelas que serviram de base de cálculo.

142. Por outro lado, essa referência ao parâmetro legal só guarda relação com a realidade se o Ente responsável pela elaboração dos demonstrativos tiver realizado os repasses na extensão prevista em lei. Pois, conforme pag. 283 do MDF, os campos “Receitas Realizadas” devem demonstrar os valores de repasse efetivamente realizados, conforme demonstrado adiante:

2. COLUNAS

(...)

RECEITAS REALIZADAS



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

Identifica os valores das **receitas efetivamente realizadas**, e arrecadadas diretamente pelo órgão, ou por meio de outras instituições, tais como a rede bancária, até o bimestre de referência, bem como o percentual realizado em relação à previsão atualizada. (Grifou-se)

E ainda nas págs. 291-292 do referido Manual:

6. QUADRO

FUNDEB

Título do quadro que se destina a identificar as transferências de recursos do FUNDEB, informando tanto os **recursos que o ente destina** ao Fundo, provenientes de recursos próprios, quanto os valores que o ente recebe do Fundo. A diferença apurada entre tais informações demonstrará se houve acréscimo ou decréscimo dos recursos vinculados ao FUNDEB para aplicação pelo ente.

7. COLUNA

RECEITAS DO FUNDEB

Identifica as receitas do FUNDEB, qualificando tais receitas de acordo com a sua destinação: **os valores que o ente transfere ao fundo**, que recebe deste e resultantes da aplicação financeira de seus recursos.

8. LINHAS

11- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB

Registra o **total das receitas destinadas à formação do FUNDEB** provenientes da arrecadação de impostos e transferências constitucionais de competência estadual.

O objetivo dessa linha é **destacar, com transparência, o montante transferido ao fundo**, visando o cálculo de acréscimo ou decréscimo do FUNDEB. (Grifou-se)

143. Nesse sentido, a equipe ressaltou que foi devidamente comprovado que ao longo dos seis bimestres de 2017 o Governo do Estado de Mato Grosso não realizou os repasses ao Fundeb na extensão legalmente prevista (no que diz respeito às suas contribuições oriundas do ITCMD e de suas cotas-parte de ICMS e IPVA), a publicação dos RREO com valores de “passivo extra orçamentário” para o Fundo distorceu os demonstrativos ao menos sob dois aspectos, quais sejam:

a) Superestimação das receitas destinadas ao Fundeb, ao informar contribuições transferidas ao Fundo em valores maiores que as efetivamente realizadas (linha 11 do anexo 8 do RREO, coluna receitas realizadas até o bimestre); e



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

b) ao menos até o final do 5º bimestre, subestimação do “Resultado Líquido das Transferências do Fundeb” (linha 13 do anexo 8 do RREO, coluna receitas realizadas até o bimestre): embora os valores negativos tenham revelado contribuições do Governo do Estado ao Fundo em valores maiores que os recursos recebidos, se as primeiras foram superestimadas por consecutório resultado líquido apresentado tende a ser menor do que o real.

144. Destacou que, os achados relacionados nesta RNE não se referem apenas aos atrasos nos repasses de um mês para o outro, mas de repasses com valores subestimados durante todo o exercício de 2017 (janeiro a novembro).

145. A unidade técnica salientou ainda que, dentre as características qualitativas da informação contábil estão a representação fidedigna, a tempestividade e a verificabilidade. Pelo fato do anexo 8 – Demonstrativo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do RREO não demonstrar corretamente os eventos financeiros ocorridos, descaracteriza a informação contábil, pois esta não foi representada fidedignamente, pois a evidenciação do fenômeno contábil não foi completa, não foi realizada tempestivamente e não possui verificabilidade afinal, a informação representada nos lançamentos contábeis não reflete o movimento do recurso financeiro. Dessa forma, opinou pela manutenção da irregularidade.

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

(Documento digital nº 174300/2019)

146. Acerca deste apontamento o MPC manifestou parcialmente com o entendimento da equipe técnica. Alegou que, conforme exposto pela equipe técnica, a pág. 283 do (MDF), dispõe que nos campos “Receitas Realizadas” devem ser demonstrados os **valores de repasses efetivamente realizados.**

147. Nesse sentido, constata que os RREO deveriam ter registrado apenas os repasses efetivamente realizados, de modo a demonstrar a compatibilidade da informação contábil com a gestão financeira do Estado. Contudo, há que se mitigar a responsabilidade



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

da Superintendente de Gestão de Contabilidade (Sra. Anésia Cristina Batista), considerando que a irregularidade deste achado (02) decorreu diretamente do achado 01, isto é, só ocorreu porque o Governo do Estado não realizou tempestivamente os repasses ao Fundeb na extensão legalmente prevista de 20%.

148. Afirmou que, nesse ponto, há plausibilidade nas alegações da defesa quando afirma que o demonstrativo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do RREO obedece ao MDF, quanto a aplicação de 20% sobre os impostos de formação do Fundeb. Assim, em que pese o RREO não tenha registrado apenas os eventos financeiros ocorridos, o MPC entende que não houve ilegalidade ou manipulação das informações constantes no RREO pela Superintendente de Gestão da Contabilidade do Estado, considerando que os relatórios registraram os percentuais previstos nos dispositivos da Lei nº 11.494/2007 (art. 3º, incisos II e III) e art. 158, incisos III e IV, da Constituição Federal.

149. Em face do exposto, entende o MPC que, não seria apropriado afirmar que os valores de repasses foram superestimados, na verdade, eles foram lançados de acordo com os parâmetros legais e constitucionais. Todavia, o descumprimento da obrigação pelo Governo do Estado em repassar os valores tempestivamente causou incorreções contábeis. Frisou que, posteriormente o Governo regularizou os repasses, conforme ficou demonstrado no achado de auditoria nº 01.

150. Destacou que a referida irregularidade já foi objeto de recomendação nas contas anuais de governo do exercício de 2017. Informou ainda que nas contas relativas ao exercício de 2018 não foi apontada a irregularidade em questão, presumindo assim, que no RREO do exercício de 2018 os lançamentos contábeis refletiram o correto movimento do recurso financeiro.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

151. Salientou que a inconsistência não se repetiu no exercício de 2018, entende pela aplicação de atenuante em sede de responsabilização da Sra. Anésia Cristina Batista, de modo a não ser penalizada pelos registros constantes nos RREO do exercício de 2017.

152. Diante de todo o exposto, opinou pela manutenção da irregularidade nº 02 (CB 02), deixando de sugerir aplicação de penalidade à responsável, com expedição de recomendação, para que a Superintendência de Contabilidade Geral do Estado de Mato Grosso (SEFAZ) elabore o Demonstrativo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do RREO demonstrando somente os eventos financeiros efetivamente ocorridos, especialmente em relação aos valores de repasse do Fundeb, bem como em atendimento às recomendações exaradas no Parecer Prévio nº 03/2018 e no Parecer Prévio nº 09/2019.

CONCLUSÃO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

153. A auditora pública externa Raquel Jorge Santiago, após analisar as defesas apresentadas opinou pela manutenção das irregularidades (subitens **1.1**. O Governo do Estado de Mato Grosso deixou de repassar ao Fundeb, até novembro de 2017, R\$ 292.123.178,14 em recursos originados nas cotas-parte estaduais de ICMS e IPVA e, em decorrência, os municípios de Mato Grosso deixaram de receber, até aquela data, R\$ 135.064.174,68 que seriam distribuídos pelo Fundo e **2.1**. Os valores de repasses ao Fundeb informados nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária publicados no exercício de 2017 foram de R\$ 30.544.137,28 maiores que os efetivamente realizados: ao final do 5º bimestre os demonstrativos foram superestimados em R\$ 286.754.024,89 (Documento Digital nº 167422/2019).

154. O Secretário de Controle Externo de Receita e Governo, mediante a informação constante dos autos (Documento Digital nº 169721/2019), ressaltou que o objeto desta RNE foi retirado das Contas Anuais do Governador do exercício de 2017, ou seja, a irregularidade apesar de grave não foi considerada na formação de convicção sobre



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

o Parecer Prévio, considerando que o Governador possui conduta e, por consequência, também deu causa ao ato irregular que além de ilegal, prejudicou os 141 municípios mato-grossenses, e sugeriu ao Relator e ao Ministério Público de Contas que avaliem a possibilidade de Revisão do Parecer Prévio.

CONCLUSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

155. O Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, mediante o Parecer n.º 3.716/2019 (Documento Digital n.º 174300/2019), discordou da unidade técnica quanto a revisão do Parecer Prévio n.º 03/2018, que apreciou as contas anuais relativas ao exercício de 2017, do Governo do Estado de Mato Grosso, pelas seguintes razões:

Primeiramente, porque na ocasião das Contas Anuais do Governador do exercício de 2017 não foi determinado que o objeto dessa RNE fosse retirado da análise, apenas determinou-se que prosseguisse a instrução da RNE para fins de apurar elementos afetos a autoria do ilícito, visando maior êxito em delinear, com evidências documentais robustas, a conduta de quem efetivamente participou da decisão de atrasar os repasses estaduais ao Fundeb e visando à realização de reprimenda proporcional, razoável e adequada por esta Corte de Contas. Veja-se trecho do Parecer Prévio n.º 03/2018 (fls. 21-22):

Para finalizar, necessário esclarecer que a questão apontada tem gravidade acentuada, pois, além de ensejadora de possível intervenção federal, nos termos da Lei com educação básica, em desprestígio do princípio do Federalismo Fiscal.

Nada obstante, adverte-se que, para fins de responsabilização, não há nos autos elementos que atrelaram a ocorrência apontada à conduta omissiva/comissiva do Chefe do Poder Executivo.

No entanto, quanto aos elementos afetos à autoria do ilícito, que não foram evidenciados nos autos, julga-se prudente aguardar a instrução da Secex de Representação de Natureza Interna (RNI) sobre o assunto (Processo 935-0/2018).

O escopo de análise da RNE recai sobre atos de gestão (aspecto micro e não macro, como ocorre em relação às contas de governo), pressuposto que garante a ela maior êxito para delinear, com evidências documentais robustas, a conduta de quem efetivamente participou da decisão de atrasar os repasses estaduais ao Fundeb, visando à realização de reprimenda proporcional, razoável e adequada por esta Corte de Contas.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

Finalmente, a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo para responder pelo achado é incontestável, pois a obrigação do Estado membro de transferir a parcela dos tributos de sua competência para os Municípios decorre de mandamento explícito da Constituição Federal nesse sentido.

Por este motivo, foi mantida a irregularidade.

Em decorrência disso, reitera-se o contido no Parecer Prévio nº 02/2017-TP e recomenda-se ao Poder Executivo que diligencie no sentido de instituir melhorias no sistema financeiro do Estado, capazes de garantir que os repasses obrigatórios aos entes municipais ocorram de forma automática e sistemática, ao tempo em que os recursos financeiros ingressam no Tesouro do Estado, em atenção ao disposto na Constituição da República e na legislação pertinente. (destacamos)

Desse modo, verifica-se que no Parecer Prévio das Contas de Governo 2017 as irregularidades ora apuradas foram mantidas, bem como consideradas para a formação da convicção do Parecer Prévio, tendo em vista que especificamente em relação à conduta do Chefe do Executivo a responsabilidade era incontroversa.

Portanto, esse Parquet de Contas entende ser incabível a revisão do Parecer Prévio nº 03/2018.

156. Pelas razões expostas, opinou pelo **conhecimento da** representação de natureza externa, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 219 e 224 do RITCE/MT, e no mérito;

a) Pela **procedência** da representação de natureza externa, em razão das irregularidades **(DB 99)** e **(CB 02)**;

b) pela **aplicação de multa**, nos termos do art. 286, II do RITCE/MT e do art. 2º, II, "a" da Resolução Normativa n. 17/2016, ao Sr. **José Pedro Gonçalves Taques** - ex-Governador do Estado de Mato Grosso, Sr. **Gustavo Pinto Coelho de Oliveira** - ex- Secretário de Estado de Fazenda, Sr. **Francisco Serafim de Barros** - Secretário Adjunto do Tesouro Estadual e Sra. **Cleide Regina da Costa** – Superintendência de Gestão Financeira do Tesouro, em razão da irregularidade **(DB 99)**;

c) pela expedição de recomendação, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que a Superintendente de Contabilidade Geral do Estado de Mato Grosso (SEFAZ) elabore o Demonstrativo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do Relatório Resumido da Execução Orçamentária- RREO demonstrando somente os eventos financeiros efetivamente ocorridos, especialmente em relação aos valores de repasse do Fundeb, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, bem como em atendimento às recomendações exaradas no Parecer Prévio nº 03/2018 e no Parecer Prévio nº 09/2019 (irregularidade CB 02);

d) Pela impossibilidade de revisão do Parecer Prévio nº 03/2018.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

É o relatório.

Cuiabá/MT, 14 de outubro de 2020.

(Assinatura Digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria n.º 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)